



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090382-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante IVANILDE VALÉRIO OTÁVIO, são agravados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno interposto pela agravante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.351

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090382-34.2025.8.26.0000

COMARCA DE ORLÂNDIA

AGVTE.: IVANILDE VALÉRIO OTÁVIO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDOS.: BANCO DAYCOVAL S/A. E OUTROS

Ação de repactuação de dívidas – Tutela antecipada – Indeferimento – Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento líquido da autora – Necessária realização prévia de audiência conciliatória – Art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 “Superendividamento”) – Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Autora que não apresentou plano de pagamento – Parcelas dos empréstimos debitadas em folha de pagamento e em conta corrente, o que ainda deverá ser apurado detalhadamente – Decisão mantida – Recurso improvido, restando prejudicado o agravo interno interposto pela agravante.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 67 dos autos de origem) que, em ação de repactuação de dívidas ajuizada pela agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial.

Insurge-se a agravante, sustentando que 1.456,14% dos seus rendimentos estão comprometidos com dívidas bancárias e que o mínimo existencial não foi preservado. Argumenta que *a soma dos encargos financeiros mensais referente aos contratos firmados junto aos agravados que se pretende repactuar totaliza R\$ 52.741,40, de maneira que, subtraindo ditos gastos de sua renda não lhe sobra praticamente nada para sobreviver, valor este que obviamente FERE A PRESERVAÇÃO DE SEU MÍNIMO EXISTENCIAL, visto que é infinitamente inferior ao necessário para dar conta do pagamento de suas despesas mais básicas.* Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão para limitar a 30% de seus rendimentos líquidos os descontos das parcelas dos empréstimos.

Recurso tempestivo e recebido sem a

antecipação da tutela recursal requerida, motivo pelo qual a parte agravante interpôs Agravo Interno (fls. 13/24).

Não houve intimação para apresentação de contraminuta, uma vez que ainda não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pela autora com base na Lei do Superendividamento, buscando a limitação dos descontos dos empréstimos a 30% de seu rendimento líquido.

A douta Magistrada houve por bem indeferir a tutela de urgência requerida na inicial.

Pois bem.

Malgrado a situação de endividamento alegada pela autora/agravante, importante observar, inicialmente, que alguns empréstimos são debitados em folha de pagamento e outros em conta corrente, o que ainda deverá ser detalhado a partir da instauração do contraditório, privilegiando, assim, o princípio da ampla defesa, bem como considerando as peculiaridades do procedimento de superendividamento.

Assim, afigura-se prematura a concessão da medida perseguida pela agravante.

Além disso, o artigo 104-A do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/21 (Superendividamento), estabelece que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Neste cenário, tratando-se de ação de repactuação de dívidas com base da Lei do Superendividamento, há que

se observar o procedimento próprio, qual seja, a realização prévia de audiência conciliatória, cujo agendamento deverá ser determinado pela douta juíza *a quo*.

Observe que de acordo com o artigo supracitado, a autora deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador de posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são incidentes em conta corrente e folha de pagamento.

Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência requerida para suspensão dos descontos das parcelas de consignados de seu contracheque até a repactuação dos débitos, bem como para impedir a prática de qualquer ato de cobrança. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Correto indeferimento da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054552-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

TUTELA ANTECIPADA – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora – Insurgência da autora – Não cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – Procedimento previsto na

referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318380-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Agravo de instrumento. Limitação de descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032470-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como atento à regra do art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida, facultando à agravante, caso reste infrutífera a audiência de conciliação, novo pedido de concessão da tutela de urgência.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada nestes recursos, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno interposto pela agravante.

Thiago de Siqueira
Relator